

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 5410/2000

Ementa

CONSOLIDA AS LEIS SOBRE FUMO.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação

09/03/2000 14/03/2000 Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 7624/1999 - Autoria: Pedro Joel Lanza

Status de Vigência

Revogada

Observações

Veto Total Rejeitado

Descritores: OBRAS - código;

SAÚDE - fumo.

Autor: PEDRO JOEL LANZA

Histórico de Alterações

Data da Norma Relacionada Efeito da Norma Relacionada

14/09/2004 Lei n° 6413/2004 Revogada por



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI 5410/2000

(proc. 28.171)

LEI Nº. 5.410, DE 09 DE MARÇO DE 2000

Consolida as leis sobre fumo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 29 de fevereiro de 2000, promulga a seguinte Lei:

Art. 1°. É proibido fumar, acender ou transportar acesos cigarros, charutos, cachimbos ou qualquer outra espécie que caracterize o uso do fumo, em:

I - estabelecimentos comerciais, magazines, lojas de departamentos
e "shopping centers";

II - postos de serviços;

III - garagens comerciais e coletivas;

 IV - depósitos e locais de armazenagem ou manipulação de explosivos, inflamáveis ou materiais combustíveis comuns;

V - agências bancárias;

VI - velórios:

VII - cinemas, teatros, auditórios;

VIII - hospitais e consultórios médicos;

IX - salas de aula;

X - recintos internos das escolas da rede municipal de ensino;

XI - elevadores;

XII - veículos de transporte coletivo e de transporte de escolares;

XIII - táxis.

Art. 2°. Excetuam-se do disposto nesta lei:

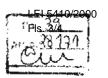
 I - bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, com área superior a 50,00m² (cinqüenta metros quadrados), que disporão de espaço reservado aos não-fumantes;

II - casas noturnas de diversão e lazer nas áreas de dança, música, "shows" e congêneres, que também efetuem manipulação, consumo e venda de alimentos.

of our



Câmara Municipal de Jundiaí



(Lei nº. 5.410/00 - fls. 2)

Parágrafo único. No caso deste artigo, as áreas próprias para o ato de fumar serão dotadas de proteção adequada e construídas com materiais incombustíveis ou auto-extinguíveis.

Art. 3°. Nos locais e recintos referidos no art. 1°. serão afixados avisos com os dizeres "PROIBIDO FUMAR", acrescidos do número desta lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias do início de vigência.

Art. 4°. Os infratores desta lei sujeitar-se-ão a:

a) multa a ser disciplinada em regulamento do Executivo e aplicada em dobro nos casos de reincidência;

 b) no caso do disposto no item I do art. 1°, o fumante será ainda impedido de permanecer no recinto reservado aos não-fumantes;

c) no caso do disposto no item X do art. 1°., o Diretor fará observar o disposto nesta lei sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 5°. Para os efeitos desta lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites das responsabilidades que lhes são atribuídas.

Art. 6°. O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias do início de vigência desta lei, regulamentá-la-á e editará normas complementares necessárias à sua execução e fiscalização.

Art. 7°. Revogam-se:

I - a Lei nº. 2.318, de 23 de agosto de 1978;

II - a Lei nº. 2.455, de 05 de dezembro de 1980;

III - a Lei nº. 2.694, de 05 de abril de 1984;

IV - a Lei nº. 3.454, de 17 de outubro de 1989;

V - a Lei nº. 3.736, de 29 de maio de 1991;

VI - a Lei n°. 3.820, de 25 de outubro de 1991;

VII - a Lei nº. 4.017, de 12 de novembro de 1992;

VIII - a Lei nº. 4.405, de 22 de agosto de 1994;

IX - a Lei nº. 4.585, de 23 de maio de 1995; e

X - as demais disposições em contrário.

our



Câmara Municipal de Jundiaí



(Lei nº. 5.410/00 - fls. 3)

Art. 6°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de março de dois

mil (09/03/2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiai, em nove de março de dois mil (09/03/2000).

WILMA CAMILO MANFREDI Diretora Legislativa

lei5410.doc/ns

30